

INTRODUÇÃO

Os tempos da era pós-moderna não possuem limites e nem respeitam espaços. O certo se tornou incerto, a cronologia dogmática passou para uma instantaneidade líquida, forçando o Estado a conviver com diferentes atores em tempos diferenciados, dividindo espaços pautados por uma multidimensionalidade. Há uma geração de fadiga dos tradicionais conceitos antropocêntricos que guiam os povos e raças, na medida em que para ser possível trabalhar o bem viver e a paz mundial, numa tentativa de ordem justa, rumando a uma comunidade universal de valores, é imperativo rever o apego à tradição antropológica ocidental, dando uma nova roupagem ao comunitarismo em um contexto moderno.

Os pilares que sustentavam o mundo, calcados numa divisão de pensamento ocidente *versus* oriente, precisam ser desencastelados, pois os saberes hoje são frutos de uma modernidade reflexiva, que ultrapassam os bancos acadêmicos. A cultura vertical, linearmente hierarquizada, passa a ser organizada em rede, horizontalizando-se com a moral e com o jurídico, já que o discurso cosmopolita começa a ganhar força, notadamente na ideia de revisitação de conceitos e instituições que são necessários à superação do dualismo global/local, nacional/internacional.

A sociedade civil organizada lança mão de seu direito de liberdade de expressão e insere-se no contexto político, social e jurídico, reformulando o tradicional conceito de que somente os homens podem ser titulares de direitos. Homens e não homens, pelo prisma da igualdade e da solidariedade cosmomundial, possuem direitos fundamentais, os quais, na moderna sociedade plural, devem ser plenamente efetivados.

O reconhecimento do diferente implica na compreensão de que outros seres (não humanos) são apenas o reflexo invertido da pessoa humana, na medida em que no jogo do côncavo (humanos) e do convexo (não humanos), as homogeneidades são escondidas apenas num primeiro plano. A ideia de que o homem é o centro do mundo (cavidade mais profunda no centro do que na superfície – antropologismo: tal e qual o espelho côncavo) é reformulada a partir da aceitação de que os seres não humanos (direitos arredondados na superfície pela nova ordem que deve ser o centro – biocentrismo: tal e qual a imagem convexa) são também pessoas dotadas de direitos.

Portanto, no mundo atual, a humanidade, como nova categoria jurídica, agora vista como vítima (crimes contra a humanidade) e detentora de direitos (patrimônio mundial comum, bens públicos mundiais e comunidade mundial de valores) não acomoda mais a tradicional separação entre o local e o global, nem a dualidade entre o binômio humano/não humano como vetor excludente de atribuição de direitos tradicionais a alguns seres vivos.

Nesse cenário, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano abriu a porta da recongnição de que todos os seres vivos devem estar sob a concepção do bem viver, estado esse que deve se alastrar por todos os espaços do mundo, na medida em que o reconhecimento e a aceitação do diferente é uma característica fundamental do projeto cosmopolita.

O cosmopolitismo combina a avaliação positiva das diferenças para conceber novas formas democráticas de organização política para além dos Estados nacionais, por intermédio de três princípios: a tolerância, a legitimidade democrática e a eficácia dos direitos fundamentais – os quais deverão ser estendidos aos não humanos.

Para conduzir a pesquisa adota-se como método dedutivo-dialético, pois os exercícios de análise e síntese dedutivamente realizados se propõem a verificar que o novo constitucionalismo latino americano trouxe novos sujeitos de direitos (não humanos), calcados nos conceitos do bem viver e da paz, cujos valores devem ser observados por todos os ordenamentos jurídicos democratizados, na medida em que são pertencentes a uma comunidade mundial de valores.

Com o fito de esclarecer a problemática-objeto do presente artigo: “é possível estender a condição de sujeitos de direitos aos não humanos numa ordem mundial?”, o marco teórico dessa pesquisa apresenta-se a partir de uma teoria de base crítica fundada numa revisão bibliográfica sobre o assunto.

Partindo da metodologia empregada, estruturou-se a pesquisa em duas partes assim distribuídas: a primeira parte intitulada o movimento do novo constitucionalismo democrático latino americano e o surgimento de novos sujeitos de direitos e de valores comuns; e a segunda denominada diálogos jurídico-culturais entre os movimentos cosmopolitas e o novo constitucionalismo latino-americano. O estudo teve como marco teórico Antônio Carlos Wolkmer, Ulrich Beck, Otfried Höffe e Boaventura de Sousa Santos.

1 NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO AMERICANO E O SURGIMENTO DE NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS E DE VALORES COMUNS

A humanidade obteve importantes conquistas jurídicas e sociais ao longo da história. A luta pelos seus direitos data dos primórdios da civilização, cabendo destacar a insurgência contra o absolutismo e contra as formas autoritárias de poder. Consagraram-se relevantes, nessa seara, os movimentos do neoconstitucionalismo e do novo constitucionalismo. Entretanto, apesar da solidificação dos direitos alcançados, a exploração contra os povos rechaçados da sociedade (povos autóctones), desde o colonialismo, reflete resultados nocivos

até os dias atuais.

Nesse ínterim, o novo constitucionalismo latino-americano, espelhando as lutas sociais e buscando reconfigurar o sistema político-jurídico dotado de instabilidade institucional, surge como movimento de redemocratização e reivindicação popular por um modelo diferente de Estado e de inclusão de novos sujeitos de direitos, ampliando o rol dos direitos fundamentais.

Aproveitando ideias do constitucionalismo moderno, que tem sua origem, de acordo com Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 197-198), ainda na Idade Média, com as lutas contra o absolutismo e pelo anseio de limitação ao poder dos governantes, o novo constitucionalismo alia concepções com o jusnaturalismo, como meio de resgate de valores comuns, de raízes éticas e culturais dos povos latinos primitivos, representando, assim, um giro nas vertentes do direito constitucional de caráter individualista e antropocêntrico.

É sabido que a Constituição de um povo tem entre suas primordiais tarefas assegurar os valores e as tradições da população (inclusive a futura). Seu texto simboliza o elo entre a convivência com os desafios do que já está consolidado (conquistas) e as mudanças. Nessa seara, Antônio Carlos Wolkmer (1989, p. 14), ao tratar do tema do constitucionalismo latino-americano, ressalta o desassossego moderno em relação aos critérios hermenêuticos para vivenciar, de modo efetivo, as conquistas materializadas nos dizeres constitucionais.

O texto constitucional é o resultado do embate de forças e lutas interligadas por um momento histórico-cultural de um povo, devendo expressar a pluralidade e a diversidade. Por isso, é necessário haver legitimidade do processo de construção de uma Constituição, pois ela é fonte de toda ordem jurídica.

Os direitos e deveres ali expressos pautam o caminhar dos operadores do Direito, por intermédio de sua positivação. A sua efetividade social e política, portanto, analisada hermeneuticamente a partir do Estado Moderno, passa pelo positivismo e, após segunda guerra mundial, pelo pós-positivismo, momentos históricos em que os paradigmas culturais giravam em torno do eurocentrismo e do norte-americanismo. As ideias liberais efervesciam, calcadas no individualismo, pelo aspecto das sociedades homogêneas.

Contudo, com a globalização, os palcos democráticos começaram a ceder lugar para a participação de grupos sociais até então excluídos das decisões de interesse público, formando uma sociedade plural recheada de heterogeneidade cultural. Emergem discussões sobre valores de inclusão social, solidariedade e igualdade no campo material, como instrumentos hábeis a efetivar o estado de bem viver e de paz social.

E esses são os fundamentos do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, entre os quais enalta-se a cultura ancestral dos povos primitivos (agora dotados de

normatividade jurídica) e a busca pela convivência pacífica com as diferenças.

E essas mudanças nos movimentos constitucionais iniciaram a partir de 1945, como salientam Gregori e Nascimento (2014, p.4), pois esse período Pós-45 gerou modificações nas percepções do constitucionalismo e do direito constitucional. Os direitos fundamentais ganharam destaque, com interpretação hermenêutica de sua aplicação justa à luz da Constituição, configurando o neoconstitucionalismo, novo constitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo.

Aqui cabe ressaltar uma diferença entre os movimentos. Consoante os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 53-54), o neoconstitucionalismo é caracterizado por ser um conjunto de variados fatores. Dentre eles tem-se que hoje se vive um momento marcado pela superioridade da Constituição. Dessa forma todos os poderes devem estar limitados por ela, tendo ainda mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. Outrossim, a Constituição é permeada por direitos fundamentais autoaplicáveis e pela ideia de poder derivado do povo.

De outra banda, Valéria Ribas do Nascimento e Isabel Cristine De Gregori (2014, p. 288), elucidam que na América Latina surgiu o denominado novo constitucionalismo latino-americano democrático e garantista. As autoras ainda advertem que por possuir certas peculiaridades, o novo constitucionalismo latino-americano não pode ser considerado o mesmo que o neoconstitucionalismo mencionado alhures.

O novo constitucionalismo latino-americano tem sua origem com a Constituição Venezuelana (1999) e as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). O texto constitucional é elaborado por uma assembleia constituinte participativa e depois submetido à aprovação popular. Além de promover a participação do povo na elaboração e aprovação da constituição, valoriza um novo modelo de integração latino-americana superando o modelo isolacionista de origem colonial (RIBAS, 2009, p.15).

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 14), o Estado e o Direito moderno negam a existência de desigualdades a fim de manter o monopólio do poder desigual na sociedade. Assim, é necessária uma profunda transformação social capaz de desafiar o Estado moderno colonial, tendo as lutas indígenas um notório potencial para tanto, pois, diferentemente das outras lutas sociais, os clamores ameríndios reivindicam uma precedência histórica e autonomia cultural.

As transformações constitucionais mais profundas foram as do Equador e Bolívia na última década. Elas foram protagonizadas por movimentos indígenas e por outros movimentos e organizações sociais. Ambos os países configuram a origem de uma

transformação do direito e estado moderno (SANTOS, 2012, p.15).

Desse modo, o novo constitucionalismo latino-americano é marcado por um pluralismo jurídico, por um Estado plurinacional e pela interculturalidade. Conforme Santos (2012, p.21) o pluralismo jurídico concebe a existência de mais de um sistema jurídico em um mesmo Estado, logo, ele não compromete a unidade do direito, e sim a coordenação entre a justiça indígena e justiça ordinária.

O reconhecimento da existência e da legitimidade da justiça indígena diz respeito a concebê-la como parte importante de um projeto político descolonizador e anticapitalista, na medida em que se trata de *“una segunda independencia que finalmente rompa con los vínculos eurocéntricos que han condicionado los procesos de desarrollo en los últimos doscientos años”* (SANTOS, 2012, p. 15).

O evidente genocídio ocorrido contra os povos indígenas desde os tempos de colonização legitima a necessidade de reformulação do sistema político e jurídico atual, propulsor de assídua desigualdade, uma vez que as lutas dos povos autóctones simbolizam riscos para o sistema tradicional e para a monopolização do poder eurocêntrico. Como bem preceitua Augustín Grijalva Jiménez (2012, p. 54), o estado plurinacional com sua expressão na justiça indígena representa formas de resistência às políticas econômicas voltadas a exploração ilimitada dos recursos naturais.

Essa preocupação está presente nas novas constituições da Bolívia e do Equador. Seus textos falam em “bem viver” como objetivo social a ser buscado pelo Estado e por toda a sociedade. Ao contrário da tradição capitalista que defende o “viver melhor”, o que gera uma busca ilimitada pelo progresso, ocasionando diversas competições e desigualdades.

O conceito do bem viver, inserido no Estado plurinacional com seus elementos interculturais, não exige simplesmente o reconhecimento da diversidade e sim sua celebração e o enriquecimento recíproco entre as diferentes culturas, superando o conceito de cidadania tradicional, defendido pela concepção de nação do Estado liberal, já que esse modelo esconde muitas exclusões. As sociedades não são formadas somente por indivíduos, mas também por grupos sociais diversos, razão pela qual necessária a reformulação dos conceitos tradicionais antropocêntricos (SANTOS, 2012, p.22/ 24).

Ao adotar o modelo plural, o novo constitucionalismo latino-americano trabalhou em conexão direta com o ideário de que a cultura humana, diversificada nas raízes dos povos, não é um mero agregado de fatos soltos e destacados. Há uma ligação holística, sistêmica, integrada do homem com a natureza, posto que a cultura ocidental antropocêntrica não compreende a harmonia na diversidade.

Existem lutas que não cessam entre a tradição e a inovação, nem entre a criação e a reprodução. Aliás, esse dualismo existe em todos os domínios da vida cultural dos povos, motivo pelo qual os latinos constitucionalizaram o conceito do Pachamama, conjurando os mitos sagrados do bem viver na raiz das normas constitucionais de efeito imediato.

Nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, para além dessas significativas mudanças de avanço democrático, com a adoção de formas de democracia direta para legitimar seus governantes, e exatamente, em decorrência da ampliação dessa participação popular, detectam-se câmbios substancialmente ainda mais profundos, mediante a institucionalização da proposta do bem viver, na vanguarda do giro ecocêntrico, superador do modelo antropocêntrico que alicerça os atuais sistemas jurídicos.

Dentre as inovações introduzidas pela Constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos dos Pachamama (*Derechos de la naturaleza*), no cenário maior de constitucionalização do *suma qumaña* oficializou-se como princípio ético-moral da sociedade plural da Constituição política do Estado da Bolívia de 2009 no contexto de refundação do Estado, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional (WOLKMER, 2012, p.16).

Nesse cenário, a concepção do bem-viver trouxe novos sujeitos de direitos ao universo jurídico (natureza, animais, plantas, rios, mares), justificados pelo respeito, harmonia, solidariedade e necessidade de equilíbrio entre o humano e não humano, na medida em que a cosmologia latino-americana representa uma alternativa para a própria humanidade, que caminha sedenta rumo a sua própria autodestruição.

A cultura do bem viver requer do homem uma profunda mudança em seus velhos e tradicionais valores ocidentais, baseados na concepção de que o humano é o centro de tudo, para emergir a crença de que somente fazendo parte do todo, a humanidade poderá construir uma consciência cidadã entre todos os povos.

Assim a quebra do paradigma do antropocentrismo na América Latina tem início no movimento do novo constitucionalismo, no qual a mudança na paisagem calcada na espiritual ligação do homem com a natureza vem reformular a consciência do que realmente é importante para a sobrevivência harmoniosa do planeta.

O giro biocêntrico traz a indissociabilidade da relação de interdependência entre todos os seres vivos, num contexto em que todos os atores sociais da atualidade devem incorporar valores comuns, enraizados num profundo respeito prioritário a vida, dos humanos e dos não humanos. Assim, o ser não humano também é uma pessoa integrada no sistema orgânico do eixo do bem viver e como tal, pode ser sujeito de direitos.

A mais impactante novidade jurídica na atual constituição equatoriana decorre da possibilidade de que a natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos e não mais, objeto. Todos os seres vivos, e não apenas os humanos, como parte da natureza, de igual modo, titulariam direitos (MORAES, FREITAS *apud* WOLKMER, 2013, p.116).

Respeitando o símbolo máximo da cultura dos povos autóctones latino-americanos, percebe-se o rompimento do paradigma antropocêntrico ocidental, fazendo surgir uma fusão solidária da natureza com o homem, calcado na valoração da paz e da harmonia para garantia de um futuro comum.

Nesse cenário, o novo constitucionalismo latino-americano tem nítida importância para a sociedade mundial. É uma possibilidade de diminuir os efeitos do colonialismo, do capitalismo e do eurocentrismo, que produziram vários efeitos negativos sobre a humanidade ao longo de décadas. Além disso, esse movimento é capaz de assimilar as diferenças presentes em uma sociedade, valendo-se desse aspecto como algo positivo. E é por esta janela que se estabelece um diálogo entre o novo constitucionalismo da América Latina e cosmopolitismo jurídico trabalhado como ferramenta de alavanca para o estabelecimento de valores comuns na comunidade mundial.

2 DIALOGOS JURIDICOS-CULTURAIS ENTRE OS MOVIMENTOS COSMOPOLITA E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

No intento de se consolidar uma comunidade universal de valores, rompendo de certa forma o pensamento ocidental dominante, necessário se faz o desenvolvimento do bem viver e da paz mundial mediante ruptura com os conceitos jurídicos tradicionalmente antropocêntricos. Nesse sentido, Ulrich Beck (2006), ao tratar dessa premente indispensabilidade da paz interna e do bem viver, dita que é fundamental aceitar a diversidade como forma de integração dos povos, ao tratar de temas sobre universalismo, nacionalismo e cosmopolitismo, chegando a convicção de que somente aceitando o outro com suas diferenças é que será possível alcançar a uma nova máquina de felicidade.

Percebe-se assim que as diferenças entre os povos, que antigamente deram margem a uma imposição de dominação colonial, baseada numa hierarquia totalitária, hoje são sinônimos de tolerância e integração, posto que somente o reconhecimento de igualdades desiguais abrirá o caminho para uma paz e para o bem viver mundiais. É imperativo que se converta o princípio denominado por Beck *o esto o eso* no que ele chama de princípio *no sólo sino también*. Ao fazer esse reconhecimento dar-se-á novas vestes à solidariedade, tanto

moral, quanto juridicamente, forçando as estruturas estatais nacionais a abraçarem uma modernização reflexiva calcada num reconhecimento mútuo.

Menciona Beck (2006) que a evolução das sociedades modernas se caracteriza por uma descontinuidade fundamental, tanto política quanto científica-econômica, sendo necessário que surjam novas instituições calcadas no cosmopolitismo reflexivo, notadamente porque se vive em tempos de globalização. Esse novo cenário cosmopolita com proliferação de vários atores causa impactos nas diversas formas de interação, de comunicação e de cooperação, fazendo com que surjam novos sistemas de vigilância e de controle, os quais refogem ao conceito de estado democrático de direito. Ressurge a ideia dioginiana de cidadão do mundo, para consolidar a premissa de que a ascensão dos direitos do homem, incluindo o das minorias, e quiçá o dos não humanos, representa certo declínio do Estado-Nação.

É importante recordar que a figura humana sempre esteve no centro das relações nacionais e internacionais e os símbolos dos seus direitos encontram albergue na cultura ética da hospitalidade kantiana. Assim, o Estado, como organização formal dotado de unidade administrativa interna e destacada soberania, é repensado e costurado por um modelo multissetorial, começando a partilhar novos espaços dentro e fora de territórios delimitados.

Ao mesmo tempo, a sociedade civil, no exercício de sua liberdade, começa a atuar em diversas áreas, dando um novo panorama a quem são os sujeitos de direitos. O primado da igualdade, que uniformiza e torna as diferenças invisíveis passa a sustentar uma nova bandeira, a de que a essência comum a todos os homens (e aos não homens) decorrem de direitos fundamentais. É imperativo abrir espaço para uma sociedade plural, onde o estabelecimento regras reconhecem sujeitos menores, hoje não aptos a desfrutar da plenitude de seus direitos. A âncora do Estado-Gerente, que mantém a estrutura unificada, deve ser reformada pelo viés da alta modernidade, forçando o reconhecimento do diferente e calcando no homem o dever de abandono à coisificação, de humanos e não humanos.

E a possibilidade de reorganização, readaptação e reabsorção de novos conceitos jurídico-culturais, para humanizar a mundialização, notadamente no tocante a quebra do paradigma antropocêntrico em relação à dotação de direitos ao não humano, está ancorada, portanto, já no movimento do novo constitucionalismo latino-americano, com a introdução dos direitos do Pachamama nas ordens jurídicas internas de alguns países.

A crise do limite (OST, 1995) da modernidade ocidental para com a natureza estabelece que todo o espírito vivo não é um privilégio exclusivo dos homens, mas um bem planetário comum cosmoglobal. E, assim, no palco multinacional cosmopolita, os Estados-Nação devem, em primeiro lugar, reconhecer e cumprir leis de cooperação, cedendo parcela

de suas soberanias para garantir a cada “elemento deste mundo vivo, cada espécie, cada lugar, cada processo, o revestimento de um valor intrínseco. No plano jurídico, tratar-se-á de reconhecer-lhe a personalidade [...]” (OST, 1995, p. 14).

É imperativo garantir a participação popular em espaços deliberativos para a imposição de regras, normas e princípios e, ao final, dotar o Estado de instrumentos hábeis a fazer valer a filosofia hermenêutica dessa real materialização de poder, é uma necessidade latente que clama por uma nova visão do Direito, enquanto ciência jurídica apta a harmonizar uma multivivência e a produzir o bem viver e a paz social: o cosmopolitismo jurídico.

Enraizado em Kant (2004), o ordenamento jurídico cosmopolita abraça a mútua influência entre homens e Estado, em prol de um espírito universal de humanidade. Nesse sentido, em seu Primeiro Artigo Definitivo para a paz perpétua, Kant escreveu que a Constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana (KANT, 1795).

E essa carta republicana, soberana de uma nação, também o é de outra nação, cuja convivência entre elas deve ser harmoniosa o suficiente para assegurar a hospitalidade e o direito de visita, aproximando cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita. Ao tratar do cosmopolitismo, Ulrich Beck (2006) define que a sociedade pós-moderna sobreviverá se reconhecer a diversidade, que antes era um problema, sendo hoje uma solução, posto que o multiculturalismo irá agregar diferença e integração.

Resulta claro que a concepção cosmopolita do direito exsurge num cenário universal e globalizado, no qual os Estados estarão em posições igualitárias de soberania, embora esse conceito agora seja relativizado e mais elástico. Isso porque a deliberação é o símbolo da democracia e o trampolim para a sua legitimidade e, no intuito preservativo desse processo, se mostra imprescindível que cada indivíduo esteja apto a formar e reformar suas opiniões num círculo de discussão com seus concidadãos.

Para que isso seja viável, os cidadãos devem se conhecer e confiar um nos outros. A solidez do procedimento para a tomada de decisões acertadas implica num comprometimento mútuo, que é garantido pela lealdade comum enquanto membros da humanidade. No plano interno, o processo democrático tem que ser, ele mesmo, o motor da integração social. Os cidadãos devem se unir em torno do respeito à constituição e da garantia das liberdades

individuais, de modo a permitir a convivência pacífica das diferenças culturais, étnicas e religiosas, umas com as outras.

Contudo, em um mundo onde os Estados não são mais a única fonte de regulação política, não basta ser cidadão de um Estado, é preciso também ser cidadão do mundo; ou seja, é necessário que existam canais de participação que permitam aos indivíduos intervirem nos processos decisórios que se realizam nos planos supra ou transnacional. Nesse sentido ele elabora uma série de propostas de reformas dos organismos internacionais, sobretudo da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a alcançar esse fim. Mas para Habermas, o que é fundamental para que essas reformas sejam efetivas é a transformação na consciência dos indivíduos, uma transformação que nos permita falar em termos de uma política interna mundial. Ele deposita suas esperanças menos nas negociações entre os Estados e mais nos “[...] movimentos sociais e organizações não governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que vai além das fronteiras nacionais” (HABERMAS, 2001, p.74).

Assim, a grande e efervescente inquietação reside no papel dos Estados, nesse cenário cosmopolitizado, e é novamente em Beck que as primeiras luzes raiam nesse panorama mundial, pois é do próprio movimento jurídico cosmopolita que surge a validade ilimitada das normas, desde que desligadas de qualquer tipo de vinculação. Nesse contexto, ao permitir novos conceitos políticos e jurídicos oriundos de um direito comum, universal e universável, estar-se-á proclamando que um atentado contra um homem (e um sujeito não humano), aqui ou acolá, representa uma afronta aos seres em qualquer parte do mundo.

Imperativo, nesse diapasão, que exista uma forte vontade política das bases democráticas, apta a transformar a integração em uma estratégia de estado para que não sucumba às maiorias parlamentares ou às sucessões governamentais. E é evidente que a existência de uma vontade política popular implica que as vantagens e os inconvenientes da integração sejam repartidos equivalentemente. Em face da recorrente resistência dos governos em honrar a estratégia de integração de Estado, é indispensável que o processo seja adotado de instrumentos com a necessária eficácia jurídica, a começar pela existência de uma Corte de interpretação dos textos acordados. O poder constituído pelos Estados-membros estará além e acima deles. Sem essa mínima institucionalização, o processo de integração ficará ao sabor das crises pontuais que marcam naturalmente esses processos.

Assim, o conceito de instituição do Estado no mundo, representando um espaço territorial delimitado, onde é possível que seus cidadãos nacionais exerçam seus direitos e cumpram seus deveres, revela-se atualmente desgastada e deve ser recortada por uma perspectiva futura para que os homens e os não homens vivam em uma ordem de paz e direito

em sentido global. É fundamental que os ambientes econômicos, sociais, ambientais e políticos se insiram numa dimensão globalizada, implicando, assim, no afrouxamento dos limites da soberania nacional.

Entretanto, é necessário conhecer várias dimensões dessa globalização, em decorrência da intensificação das relações em escalas mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais podem ser modelados por eventos que ocorrem a milhas de distância. Esse novo padrão de interdependência desafia o estado nacional a reorganizar suas fronteiras em virtude da conexão global dos fluxos financeiros emergentes dos novos atores. Aquele conjunto de competências atribuído ao estado soberbo exercitável no plano da independência e da igualdade é relativizado, na medida em que a nova sociedade mundial torna porosa a igualdade soberana estatal no campo jurídico.

Somente a transnacionalização compreendida com uma introdução na teoria do direito de uma terceira dimensão jurídica (o cosmopolitismo), com ascensão do poder da democracia dos povos é que será possível abraçar novos princípios rumo a uma ordem jurídica justa. Haverá então o direito nacional, o direito internacional e o direito cosmopolítico, que é fruto do desaguamento de uma justiça social.

Otfried Höffe justifica a necessidade da existência de uma ordem jurídica e estatal justa para viabilizar a ordem de paz e direito em sentido global. Esse ritmo frenético provoca uma sobrecarga dos estados nacionais, que ainda passam a sofrer, conseqüentemente, destituição de seus poderes. Cada vez mais fica claro que a ordem jurídica estatal internacional baseada na soberania dos estados nacionais não é suficiente para garantia de uma ordem justa. É preciso fazer uma República das Repúblicas Livres, entendida como uma nova ordem mundial justa, para velar pela segurança e o direito de autodeterminação dos Estados Nacionais e nada mais (HOFFE, 2005).

Posto isso, ao estabelecer um diálogo com um espaço na constelação globocsmopolitizada, para atribuir direitos aos não humanos, tem-se num primeiro parâmetro, o fato de que a humanidade compreendeu que, na esfera do terreno e do efêmero, nada é mais almejado do que a paz e o bem viver, pois esses bens encerram uma promessa de vantagens terrenas, embora o homem se empenhe com todos os outros homens em prol da paz e, finalmente, embora a paz represente a forma de coexistência natural – afinal de contas, pode reinar a paz perfeita sem guerra, mas não a guerra sem a participação da paz (HÖFFE, 2005).

Em seus oito níveis (paz corpórea, paz da alma irracional, paz da alma racional, paz do corpo e da alma, paz do ser humano mortal com Deus, paz da concórdia organizada, paz do

estado celestial, e paz para todas as coisas), percebe-se a correlação da paz com inúmeros direitos tutelados pelos Estados (saúde, integridade física e mental, liberdade corporal, liberdade religiosa, proteção da família, liberdade de ir e vir – inclusive para aquilo que se classificam como coisas: os não humanos). E é aliando a visão de Höffe, Habermas e Beck que, no cenário cosmopolita encontrar-se-á o caminho para a possível atribuição de direitos aos sujeitos não humanos. Todos os autores partilham o seguinte entendimento: sempre que for vantajoso, lança-se mão dos direitos humanos, e quando houver perigo de danos, prefere-se deles se abster. Uma ordem global que conduza a um reconhecimento imparcial dos direitos humanos em escala mundial não é desejável e, portanto, inatingível pela via paz (HÖFFE, 2005); a dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum (HABERMAS, 2012); o cosmopolitismo combina a valoração positiva da diferença com a intenção de conceber novas formas democráticas de organização política além dos estados nacionais, por intermédio da tolerância, da legitimidade democrática e da efetividade (BECK, 2006).

Vê-se, assim, que a paz para chegar ao bem viver é um bem comum à humanidade, um veículo legitimador das necessidades e dos direitos de dignidade dos homens, que conduzem a aceitação das diferenças entre os povos como mecanismo apto ao transbordamento das fronteiras entre os estados, no intuito da defesa de seus mais intocáveis atributos.

E é Ost que arremata esse pensamento, sendo possível extrair de suas palavras que, ao negar a extensão desses direitos fundamentais à vida, à dignidade, à saúde e à liberdade dos não humanos, estaremos igualmente homens e não homens numa mesma problemática ética e jurídica: os seres vivos são passíveis de experimentação e/ou apropriação? O homem atingirá a paz íntima – o seu bem viver – (e consequentemente a aceitação de não tratar o outro com crueldade pela sua diferença), se subtrair personalidade jurídica aos não humanos?

É imperativo, portanto, que se fomente a potência da hibridação. Boaventura de Sousa Santos fornece nesse contexto, uma importante ferramenta para essa situação. Ao tratar da hermenêutica diatópica, frisa que a humanidade necessita estabelecer uma globalização contra-hegemônica entre os povos, por intermédio de um cosmopolitismo de insurgência, emancipatório. Apenas com um diálogo multicultural os homens passarão a compreender que todas as culturas são relativas e possuem seus símbolos máximos (*topoi*) e que as diferentes percepções do que seja a dignidade para cada uma dessas culturas é o ponto de partida para a aceitação das diversas igualdades e diferenças (complexidade intercultural). Assim, partindo da premissa de que muitas culturas são biocêntricas (estendendo aos não humanos muitos

direitos que outras culturas garantem apenas aos homens), é deveras limitada visão de que somente a pessoa humana possa ser titular de direitos.

As inúmeras constelações de *topoi* fortes (europeia, americana, africana e asiática) formam premissas de argumentos de uma cultura para outra, na medida em que cada uma das culturas isoladas é incompleta, sendo imperativo reconhecer múltiplas concepções de dignidade dos povos para tentar abolir a subjugação e a exploração. É imperativo reforçar os laços de solidariedade coletiva, sem a qual nenhuma sociedade consegue sobreviver. O diálogo intercultural deve tomar espaço no sistema mundial, não só para garantir uma política liberal de direitos humanos, mas para contradicotomizar a relação com o não humano na arena dessas lutas transfronteiriças.

Assim, resta claro que o reconhecimento de incompletudes de cada cultura nos força a um diálogo, posto que por essa abertura é possível criar solidariedades pelas diferenças, quebrando a ideia de que somente o *topoi* da dignidade humana/não humana é passível de proteção pelo ordenamento jurídico.

A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. A designação de uma nova modalidade de personalidade jurídica aos animais não humanos, conduzida a partir da perspectiva de outras culturas é um caminho ao diálogo interativo e universal acerca de direitos coletivos, de direitos da natureza, de seres inumanos, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades coletivas, sejam elas a comunidade mundial ou o próprio cosmos (SANTOS, 2008).

Não cabe mais o julgamento entre culturas distantes no tempo e no espaço, mas apenas a compreensão de manifestações mais amplas que regem o mundo. Portanto, sem distinguir o princípio moral básico de que a igualdade no mundo do direito deve partir de uma relação sólida e solidária com os animais não humanos, é possível entender que a não extensão da dignidade a esses seres simboliza uma atrocidade merecedora de reprimenda. Calcada no velho preconceito cultural e popular de que o homem é o senhor do universo é fácil relegar minorias raciais e seres não humanos a uma categoria jurídica e moral desprendida de dignidade.

Essa tênue linha divisória entre o sofrimento de um humano e de um não humano passa apenas pelo limite da senciência, uma vez que é inegável o fato de que todos os seres vivos experimentam algum tipo de dor, prazer ou felicidade. Como em tempos passados o homem foi capaz de infligir dor ao seu próprio semelhante (escravos, dominação colonial), na

atualidade, embora legalmente proibido de o fazê-lo, não abortou essa prática, e pior, não tomou a necessária consciência de que uma dor sentida por um não humano é tão má quanto a dor sentida por um humano. Certo é que nesse contexto, com a nova revisitação de soberania e de democracia, apenas com a superação desses déficits, diminuindo a distância entre as instituições comunitárias e os cidadãos do mundo é que surgirá uma sociedade global multicultural integrada de forma sistêmica com primazia de direitos subjetivos não só os homens, mas aqueles que pertencem a outras categorias.

Desse modo, a cooperação voluntária dos estados em aceitar direitos morais e jurídicos universalmente válidos passa por um refinamento num conceito de dignidade, de bem viver integrado com a natureza, assim entendida como modernização normativa. Ser digno é possuir a autossuficiência elementar primitiva, puramente natural, não fazendo sentido distanciar os seres não humanos dos seres humanos. Apenas com a satisfação de suas necessidades interiores, capazes de proporcionar bem estar, é que surge a paz interna, que se exteriorizará ao nível dos estados como consequência da boa ordem reinante nos seres.

Surge claro, portanto, que a transição da cultura antropocêntrica para a biocêntrica dentro de um ordenamento cosmopolita passa pela satisfação dos direitos de não receber tratamento cruel e torturante tanto de humanos como de não humanos, elevando ao patamar jurídico a paz, o bem viver e a felicidade como patrimônios mundiais comum de valores, que deverão ser internalizados pelos estados membros por intermédio de tratados internacionais para além das fronteiras das nações, dentro da institucionalização de uma nova república mundial. A ética jurídico-estatal não poderá renunciar a uma paz universal no sentido da moral jurídica, ou seja, a paz global que abrange todos os indivíduos humanos, todos os estados e também os inumanos.

Nessa seara, os estados democráticos devem perceber e reconhecer na alteridade, no sentido de que somos todos filhos do mesmo cosmos, a renúncia ao antropocentrismo para colocar humanos e não humanos no mesmo plano, partindo do bem viver e da paz como valores chaves, sendo elevados a categoria de bens supremos, para alcançar o cosmopolitismo habermasiano juridificado na integração das forças sociais naturalizadas, para alcançar a ordem cosmopolita hoffeniana jurídica e justa, para qual a paz é um bem de alto valor existencial passando pelo cosmopolitismo reflexivo beckiniano de reconhecimento mútuo de divergências entre as pessoas como mecanismo político responsável pela instauração de uma nova república – culminando com o cosmopolitismo hermenêutico diatópico e emancipatório de Boaventura.

Nesse diapasão, é partindo da análise de que a evolução da humanidade, por

intermédio de um progresso em busca do bem viver comum, como patrimônio mundial, poderá atingir a alma dos homens para a mudança de um paradigma antropocêntrico ocidentalizado como imposição de cultura hegemônica aos demais seres do planeta, que as diversas culturas ao redor do globo poderão iniciar um diálogo multifacetado – aceitando e experimentando os conhecimentos simbolizados pelos diversos *topoi* espalhados pelo planeta.

CONCLUSÃO

A partir da constatação de que os Estados-Nação estão sujeitos a uma abertura e um espaçamento de seu poderio político, econômico e, até mesmo, jurídico, o conceito de soberania deve ser elasticizado, na busca o aperfeiçoamento de um manancial intercultural de aceitação das diferenças. A ideia de que qualquer ser vivo reinante no planeta é digno de proteção pelo universo cosmopolitizado, encerra a percepção, antes velada, da premente imperatividade de múltiplas normas que costuram uma nova sociedade mundial. Estender o reconhecimento de direitos tidos inadmissíveis a outras espécies (que não a raça humana) é fundamental para o alargamento da mente, da alma e das fronteiras, que culminará com a elucidação do sentimento de pacificação social.

Travando diálogos de diversas vertentes, perpassando por diversas matrizes, é viável conceber a inteligência normativa da criação de uma nova categoria jurídica aos não humanos, a de seres sensitivos, dotando-lhes de uma personalidade jurídica cosmo-animada, livrando-os das atrocidades e barbáries das quais sempre foram vítimas. Identificando nos inumanos a extensão da dignidade que as culturas ocidentais emprestam somente aos humanos, dar-se-á um grande passo rumo a uma comunidade mundial de valores, calcados na solidariedade cosmopolita advinda da legitimidade multicultural de diversos *topoi*.

O bem estar dos povos americano, africano, europeu, asiático e oceânico depende da referência sólida no sentido de que todo ser vivo dotado de um sistema nervoso é capaz de experimentar dor, sofrimento, prazer e felicidade. Independente da raça, da etnia, da condição humana ou inumana, a paz da vida se prolongará na medida em que o homem for capaz de entender que um mal que pratica a um mal é um mal que pratica contra toda a humanidade.

Desse modo, no mundo cosmopolita na sociedade pós-moderna, é imperativo incorporar os valores do bem viver presentes no novo constitucionalismo latino americano para dentro de uma ordem mundial comum, posto que apenas mudanças generalizadas nas sociedades atingirão os Estados, em suas instituições e, também no campo jurídico.

Os não humanos serão titulares de direitos, por todo o globo, na medida em que o modelo comunitário participativo, com a aceitação explícita do caráter plurinacional dos

Estados (tal como ocorre no novo constitucionalismo latino-americano) despertar a consciência nos homens de que a abertura para a mudança real de injustiça social e opressão de minorias para o desejo de fazer parte de uma sociedade solidária começa com o deslocamento do marco antropocêntrico e termina com a absorção e aceitação das diversas cosmovisões espalhadas ao longo do mundo.

Somente com o rompimento do paradigma de denominação do homem sobre o não homem, para construir uma nova relação baseada na solidariedade e de cooperação com a natureza, abandonando o pensamento de exploração e dominação fundado no modelo do antropocentrismo cartesiano, é que estar-se-á diante da plenitude da concepção do bem viver latino-americano.

A ideia essencial do bem-viver, preconizada pela Constituição Equatoriana de 2008, traduz uma nova visão jurídica, traz um novo Constitucionalismo, com base em uma democracia comunitária, lastreada no reconhecimento dos povos originários da região, notadamente em sua harmonia com a natureza, momento esta assume a condição de sujeito de direitos.

Assim, para ultrapassar a crise do insustentável limite antropocêntrico, urge descolonizar o pensamento estruturado pelas ideias do progresso econômico a qualquer custo, para incorporar a filosofia do bem viver aos ordenamentos normativos.

A união das duas faces de um mesmo referencial, que espelham direitos iguais, em sentidos opostos (côncavo e convexo) ocorrerá, na esteira da argumentação delineada nesse trabalho, com a percepção pelo homem de que é tempo de uma emancipação ecológica. Com o estendimento da condição de sujeito de direito aos não humanos, numa sociedade cosmomundial, o caminho para o estabelecimento da paz e do bem viver estarão abertos, simbolizando a convivência harmônica do homem com ele mesmo e com os demais seres vivos, numa comunidade mundial de valores universalmente reconhecida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em:
http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf
Acesso em 16.jul.16

BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráficas 92 S.A., 2006.

BOFF, Leonardo. **¿Vivir mejor o «el buen vivir»?** Disponível em: < http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf>. Publicado em: 30 Mar. 2009. Acesso em: 25 Jun. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Povos Indígenas na América Latina: Progressos da Última Década e Desafios para a garantia de seus Direitos**. Disponível em: < http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf>. Publicado em: Fev. 2015. Acesso em: 25 Jun. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREGORI, Isabel Christine de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo Latino-americano e Biodiversidade: Limites e Perspectivas de um sistema “sui Generis” de proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 285 – 320. Publicado em: Jul/Dez. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2004.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JIMENÉZ, Augustín Grijalva. **Del presente se inventa el futuro: justicias indígenas y Estado en Ecuador**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador. Publicado em: Out. 2012.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

MORAES, Gemana de Oliveira. FREITAS, Raquel Coelho. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RIBAS, José Vieira. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: < <http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>>. Publicado em: Mar. 2009. Acesso em: 24 Jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Cuando los excluidos tienen Derecho: Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador. Publicado em: Out. 2012.

Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.

Disponível em

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 07.jun.2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.